



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.834- terça-feira, 17 de dezembro de 2024

08 Páginas

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo n. 119/2024

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº: 007/2024

Contrato administrativo n. 011/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de licença de direito de uso não-permanente de softwares de gestão pública, incluindo serviços de implantação, migração e conversão de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Contratada: R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS

Vigência: 12 (doze) meses, a contar 13/12/2024 a 13/12/2025.

Data do Contrato: 12/12/2024.

Valor do Contrato: R\$ 498.000,00.

Dotações Orçamentárias: 3.3.90.40 - 06 – Locação de Software; 3.3.90.40 - 15 – Treinamento e Capacitação em TIC Analítica; 3.3.90.40 - 17 – Tratamento de Dados Analítica.

Empenhos nº: 486, 487 e 488 de 12/12/2024

Amparo Legal: O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Fernando Correa da Silva Rodrigues

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Nº 001/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, através da Diretoria de Licitações e Comissão de Contratação, torna público, o resultado do julgamento das Propostas Técnicas e Propostas de Preços da Concorrência Pública nº001/2024, do tipo "TÉCNICA E PREÇO", para a **CONTRATAÇÃO DE 05 (CINCO) AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS):**

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO		
LICITANTE	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
A & T PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA	99,0	1º
ÁGGIL PUBLICIDADE LTDA	97,7	2º
SLOGAN PUBLICIDADE LTDA	92,0	3º
MV COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	91,1	4º
RAMAL PROPAGANDA LTDA	89,0	5º
AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA	86,5	6º
OK COMUNICAÇÕES LTDA	85,8	7º

QUEST. COMUNICÇÃO TOTAL LTDA	80,5	8º
VÉRTICE PUBLICIDADE LTDA	79,5	9º
NOVÍ COMUNICÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	79,1	10º
RISE COMUNICAÇÃO LTDA	54,6	DESCCLASSIFICADA

Campo Grande, 16 de dezembro de 2024.

Jullyana Neves Aramaqui

Coordenadora de Aplicação das Regras Licitatórias

AVISO DE CONVOCAÇÃO – 4ª SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Nº 001/2024

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, através da Diretoria de Licitações, torna pública, a convocação dos interessados para a **REALIZAÇÃO DA QUARTA SESSÃO PÚBLICA**, para recebimento dos invólucros n.05 e análise dos documentos de habilitação das empresas que tiveram suas propostas classificadas nas etapas anteriores da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo "TÉCNICA E PREÇO", tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE 05 (CINCO) AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Da Condução dos Trabalhos: Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão de Contratação, nomeados pela Portaria n. 6.531, de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diogrande n. 7.745.

Regência Legal: O procedimento será regido pela Lei Federal n. 12.232/10 e, de forma complementar, a Lei n. 14.133/21 (e alterações).

DATA DE REALIZAÇÃO DA QUARTA SESSÃO: **18/12/2024.**

HORÁRIO: **09:00h – Horário Local**

LOCAL DA REALIZAÇÃO: **Plenário Edroin Reverdito da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)**, na Av. Ricardo Brandão, 1.600, Bairro Jatiuka Park, Campo Grande (MS).

Todas as referências de datas e horários no Edital, aviso e no decorrer da sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul – MS.

O edital completo poderá ser obtido no site da Câmara Municipal de Campo Grande, através do endereço: <https://camara.ms.gov.br/transparencia/>, podendo também ser solicitado por e-mail (licitacao@camara.ms.gov.br).

TELEFONE: (67) 3316-1618, das 8h às 18h (horário de Brasília).

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Jullyana Neves Aramaqui

Coordenadora de Aplicação das Regras Licitatórias.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Claudinho Serra
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Luiza Ribeiro
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Prof. Juari

• Prof. Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 6.542

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal do Contrato n. **011/2024**, Processo Administrativo n. **119/2024**, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande (MS) e a empresa R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS, conforme segue:

Gestor de Contrato	Matrícula
Titular	Ivan Kevin Pelegrini
	186001

Fiscal de Contrato	Matrícula
Titular	Isabela Andrade Souza
	138
Suplente	Márcio Lopez Marques
	128643

Art. 2º - Os servidores designados foram previamente notificados da atribuição e manifestaram que atendem aos requisitos do §2º, do Art. 7º, do ato da Mesa 299/2024.

Art. 3º - Na ausência do Gestor do Contrato a Diretoria de Administração atuará nas atribuições inerentes à função.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 79ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 19/12/2024, QUINTA-FEIRA,
ÀS 9 HORAS.**

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 899/23 - QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE + 1 DOS PRESENTES) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N. 6.923, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO (PRIMT) DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PROFESSOR ANDRÉ LUIS, VALDIR GOMES, RONILÇO GUERREIRO, CORONEL VILLASANTI E EDU MIRANDA.
---	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 11.317/24 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DURANTE TODO PERÍODO DE DURAÇÃO DE ATENDIMENTOS MÉDICO, PSICOLÓGICO E JUDICIAL. AUTORIA: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.
PROJETO DE LEI N. 11.354/24 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO ÀS BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.
PROJETO DE LEI N. 11.436/24 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO VENEZUELANA EM CAMPO GRANDE/MS - AVCG. AUTORIA: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.

Campo Grande - MS, 17 de dezembro de 2024.

ASSINADO NO ORIGINAL
CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 17/12/2024

PROJETO DE LEI Nº 11.505/24

"Declara de Utilidade Pública da Associação Brasileira da Comunidade do Estado de Mato Grosso do Sul - ABRACEM".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

APROVA:

Art. 1º - Declara de Utilidade Pública da Associação Brasileira da Comunidade do Estado de Mato Grosso do Sul - ABRACEM.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no art. 3º, da Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

O projeto que visa declarar de utilidade pública do "Associação Brasileira da Comunidade do Estado de Mato Grosso do Sul - ABRACEM", pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos. A Associação Brasileira da Comunidade do Estado de Mato Grosso do Sul - ABRACEM, tem por finalidade promoção gratuita da saúde e promoção do voluntariado.

Sabe-se que para a declaração de utilidade pública, além do respectivo projeto de lei, é necessária a comprovação dos documentos previstos no art. 6º, da Lei Estadual n. 3.498, de 13 de fevereiro de 2008, dos quais seguem a seguinte relação e devidamente comprovados:

- 1 - Cópia do Estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual e Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;
- 2 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- 3 - Comprovação do endereço de funcionamento;
- 4 - Declaração firmada por qualquer autoridade pública de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 01 (um) ano;
- 5 - Balanço do ano anterior, firmado por profissional habilitado, com registro no CRC;
- 6 - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro;
- 7 - Relatórios detalhados das atividades da entidade, no último 01 (um) ano, em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade, nos termos do seu Estatuto.

Ante o exposto, sendo a "Associação Brasileira da Comunidade do Estado de Mato Grosso do Sul - ABRACEM" de amplo interesse social e assistencial, e, cumprido todos os requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE LEI N. 11.506/24

Altera o Anexo II da Lei n. 7.218, de 08 de abril de 2024.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

A p r o v a:

Art. 1º Altera o item 103 do Anexo II da Lei n. 7.218, de 08 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - SAÚDE	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
103	INSTITUTO SOCIAL AMPARO	R\$ 20.000,00
		GILMAR DA CRUZ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar o item 103 do Anexo II da Lei n. 7.218, de 08 de abril de 2024, que "Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais".

A alteração deve-se ao fato de que o Vereador Gilmar da Cruz solicitou a referida alteração em razão da entidade anteriormente indicada no respectivo item do Anexo II, não ter cumprido com os requisitos necessários ao repasse do recurso, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 14.969/2021.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande - MS, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 11.507/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Rosas Curadas Para Curar.

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Rosas Curadas Para Curar, com sede nesta capital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Apoio a Mulher Rosas Curadas Para Curar – (AMORC), inscrita no CNPJ 57.523.513/0001-02, fundada aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2019, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Sesmaria número 539 Aero Rancho.

Tem as atividades há 04 anos constituída como organização da sociedade civil de direito privado por tempo indeterminado com finalidade filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e educacional, psicológica como também sem cunho religioso, político ou partidário, integrada por pessoas com interesses correlatos, cuja finalidade se inspira no desenvolvimento de programas de assistência social, direitos humanos, saúde, cultura, esporte e lazer, desenvolvimento associativista e comunitário, direcionada aos usuários e seus familiares, especificados em seus objetivos, independente de classe social, nacionalidade, orientação sexual ou crença religiosa.

A finalidade da Instituição é a prestação de serviços na atividade de assistência social e de direitos humanos, saúde, cultura, esporte e lazer, desenvolvimento associativista e comunitário.

Para cumprir suas finalidades sociais a Associação precisa de licitações públicas nas modalidades de cooperação e fomento, assinar termos de colaboração e de parceria, contratos e convênios públicos ou privados para transferência de recursos, captar recursos por doação e por projetos de sustentabilidade. A utilidade pública Municipal será de grande valia para alcançarmos os objetivos nas atividades, que atendemos nos bairros em Campo Grande/MS;

Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2024

Sandro Trindade Benites
Vereador – PP

MENSAGEM n. 102, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "altera dispositivos da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências."

Tendo em vista a publicação da Lei Federal n. 14.934, de 25 de julho de 2024, pela qual se prorroga até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), se faz necessária a revogação da Lei n. 5.992, de 19 de abril de 2018, que alterou dispositivos e anexo da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015.

Evidencia-se que, no art. 1º da Lei n. 5.992/18, ficou alterada a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), de até 2025 para até 2024, motivo pelo qual faz-se necessário a alteração da Lei n. 5.565 de 23 de junho de 2015 retornando sua vigência até 2025, em conformidade ao PNE.

Alterando também o anexo que visa ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Município no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do (PIB) até 2025. "

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.508, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do município de Campo Grande/MS, com vigência até 2025, de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal n. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei Estadual n. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS). " (NR)

Art. 2º A Meta 20 do Anexo da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"META 20 – FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
Ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Município no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do (PIB) até 2025." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 5.992, de 19 de abril de 2018.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 11.509/24

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS O PROGRAMA "PÉ NA FAIXA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Grande-MS o Programa "Pé na Faixa" que será implementado próximo as faixas de pedestres das vias públicas do Município, especialmente nas proximidades das instituições de

ensino.

Art. 2º A AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito deverá realizar estudos técnicos que visem avaliar a melhor localização para a instalação das sinalizações do Programa “Pé na Faixa”.

Art. 3º As faixas de pedestres do Programa deverão ter sinalização com placas com os dizeres “Pé na Faixa” em uma distância mínima de 10 metros da faixa de pedestre instalada.

Parágrafo único. De forma gradual e progressiva, o Executivo Municipal deverá substituir as faixas de pedestres que não são elevadas com prioridade para as vias públicas onde haja maior fluxo de pedestres ou de veículos.

Art. 4º O Poder Executivo, com recursos próprios e por meio de parcerias com a iniciativa privada, deverá realizar campanhas educativas visando à ampla divulgação do Programa “Pé na Faixa”.

§ 1º A AGETTRAN em parceria com a SEMED – Secretaria Municipal de Educação deverá realizar campanhas educativas visando à ampla divulgação do Programa junto às Escolas Municipais, Estaduais e Particulares;

§ 2º Os condutores de veículos deverão dar preferência aos pedestres tão logo estes iniciarem a travessia por uma faixa de pedestre, ou sinalizarem com as mãos que desejam fazê-la;

§ 3º O parágrafo anterior somente terá validade em faixas de pedestres que não possui semáforos;

§ 4º Os condutores de veículos e pedestres deverão fazer utilização adequada das faixas de pedestres nas vias públicas do Município;

§ 5º Os pedestres deverão atravessar sempre na faixa demarcada para esse fim no pavimento das ruas do Município, respeitando o direito de outros pedestres utilizando-se racionalmente das faixas de pedestres na forma em que não atrapalhe o fluxo de veículos, sempre atendendo à sinalização de trânsito;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2024.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tem como objetivo precípuo instituir no Município de Campo Grande-MS o Programa “Pé na Faixa”, que será implementado próximo as faixas de pedestres das vias públicas da cidade, especialmente nas proximidades das instituições de ensino.

Elaborado em vários municípios brasileiros, a campanha conseguiu diminuir sensivelmente os acidentes de trânsito envolvendo pedestres durante a travessia em faixas de segurança. Em vários países do mundo a prática de parar o veículo quando um pedestre atravessa a faixa de segurança já é uma prática comum e, nos mais desenvolvidos, nem é motivo de punição, pois os motoristas já agem espontaneamente.

Contudo, infelizmente tem sido frequente nos depararmos com a falta de bom senso por parte de alguns condutores, ocorrendo acidentes em alguns casos. Por isso, referido projeto tem por finalidade contribuir com motoristas e pedestres, para que respeitem e tenham conscientização sobre a importância da educação no trânsito, tornando-o mais seguro para todos.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o princípio da independência e harmonia dos poderes, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de “interesse local” circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o princípio do interesse local predominante.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, a aprovação dos planos e programas de governo (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de interesse de Campo Grande, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui o Programa “Pé na Faixa” no Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de interesse local (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

“(…) ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’. (…). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, “As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {…} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição”. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (…). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a veracidade local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (…).” Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2024.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 11.510/24.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO DE CAMPO GRANDE-MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

APROVA:

Artigo 1º. A vedação do nepotismo estabelecida pela Súmula Vinculante n. 13 do STF no âmbito Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande-MS observará o disposto nesta Lei municipal, considerando-se “familiar” o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, como:

I - cônjuges;

II - companheiros (as);

III - parente em linha reta, quais sejam: pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;

IV - colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, quais sejam: tios

avós, tios, irmãos, sobrinhos, cunhados e concunhados;

§ 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º. No âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Campo Grande-MS, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse

público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande-MS.

§ 2º É vedada também a contratação direta, sem licitação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada Poder Municipal.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor;

II - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

III - de pessoa já em exercício no mesmo Poder do Município antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 4º. Cabe às autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande-MS, encarregadas de nomear, designar ou contratar, exonerar o servidor em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A Controladoria Interna de cada um dos Poderes do Município, é responsável pela notificação dos casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento desta Lei, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 16 de dezembro de 2024.

Prof. André Luis
Vereador – PRD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir a prática de nepotismo no Município de Campo Grande-MS.

O STF, por meio de decisões, tem sinalizado uma possível modificação nesse entendimento. Como exemplo mais emblemático o precedente (STF, 26.303), tem-se a decisão proferida pelo ministro Marco Aurélio, que suspendeu o ato editado pelo prefeito do município do Rio de Janeiro que nomearia seu filho para o exercício da função de chefe da Casa Civil, sem dúvidas, um secretário. O STF anulou o ato de nomeação.

Hoje não há Lei Federal que veda o nepotismo, e sim uma Súmula Vinculante. Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Em diversos julgados, a Corte STF assentou, ao tratar da matéria, reserva-se a apurar situações de abuso e falta de razoabilidade no provimento de cargos políticos. Assim, entende necessário apreciar casuisticamente eventual nepotismo cruzado e apurar a ausência de qualificação técnica dos nomeados como indicativo de fraude à lei e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública. É como se verifica na Rcl 12.478 MC, relator o Min. Joaquim Barbosa, publicada em 08/11/2011.

A decisão política de propor o presente projeto de lei, que tem força normativa, foi tomada com base nos entendimentos interpretativos fixados pelo STF (precedente STF, 26.303), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a aplicabilidade e extensão do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

A Súmula Vinculante nº 13 do STF dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O inciso XI do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, como a conduta de nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Também serviu como base para a revisão o texto do artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual expressa que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, reger a forma de contratação de servidores no município de Campo Grande-MS. Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Dessa forma, considerando a importância de assegurar uma administração pública limpa, eficiente e ética, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer os fundamentos da democracia e da boa governança no município.

Do exposto, requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Campo Grande, 16 de dezembro de 2024.

Prof. André Luis
Vereador – PRD

PROJETO DE LEI N. 11.511/24.

Altera e acrescenta itens ao Anexo "Das Emendas Parlamentares Impositivas" da Lei n. 7.288, de 2 de agosto de 2024.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

A p r o v a:

Art. 1º Os itens do anexo "Das Emendas Parlamentares Impositivas" da Lei n. 7.288, de 2 de agosto de 2024, abaixo relacionados, passam a constar com as seguintes redações:

ANEXO ÚNICO

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Número da Emenda	Vereador	Texto da Emenda	Valor da Emenda	Área
12	BETINHO	Aquisição de materiais permanentes e de consumo	R\$ 70.000,00	SAS
16	BETINHO	Incentivo e custeio dos trabalhos realizados pelo Centro Espírita Discípulos de Jesus Hospital Nosso Lar.	R\$ 35.000,00	SESAU

19	B E T O AVELAR	Aquisição de Kits irrigação para as Hortas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - SIDAGRO.	R\$ 25.000,00	SIDAGRO
22	B E T O AVELAR	Aquisição de materiais permanentes e de custeio para atendimento das unidades de Atenção Primária à Saúde - USF Estrela Dalva - Dr. João Miguel Basmage.	R\$ 25.000,00	SESAU
23	B E T O AVELAR	Aquisição de materiais permanentes e de custeio para atendimento das unidades de Atenção Primária à Saúde - USF Indubrasil - Manoel Secco Thomé.	R\$ 25.000,00	SESAU
24	B E T O AVELAR	Aquisição de materiais permanentes e de custeio para atendimento das unidades de Atenção Primária à Saúde - USF Zé Pereira - Dr. Jurandyr de Castro Coimbra.	R\$ 25.000,00	SESAU
25	B E T O AVELAR	Aquisição de materiais permanentes e de custeio para atendimento às unidades de urgência e emergência - UPA Universitário - Dra. Aparecida Gonçalves Saraiva.	R\$ 25.000,00	SESAU
26	B E T O AVELAR	Aquisição de materiais permanentes e de custeio para atendimento das unidades de Atenção Primária à Saúde - USF Ana Maria do Couto.	R\$ 25.000,00	SESAU
29	C A R L O S A U G U S T O BORGES	Operacionalização da atenção básica na UBSF Dr. Aquino Dias Bezerra, no Bairro Vida Nova III, Região do Segredo.	R\$ 150.000,00	SESAU
30	PROFESSOR JOÃO ROCHA	Cobertura da arquibancada da Associação Campo-Grandense de Beisebol e Softbol (ACB).	R\$ 125.000,00	FUNESP
39	C O R O N E L VILLASANTI	Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos LGBTQIA+ - Instituto Brasileiro de Inovações-Pró-Sociedade Saudável Centro Oeste (IBISS).	R\$ 125.000,00	SAS
41	D E L E I PINHEIRO	Aquisição de insumos equipamentos para o Centro de Controle de Endemias Vetoriais da Sesau (CCEV - Sesau).	R\$ 75.000,00	SESAU
42	D E L E I PINHEIRO	Incentivo de custeio para ampliação das atividades da Associação Beneficente Casa Rosa.	R\$ 65.000,00	SESAU
44	DR. JAMAL	Incentivo de custeio e aquisição de equipamentos para Associação de Recuperação e Reinserção Social Libertar.	R\$ 125.000,00	SESAU
46	DR. LOESTER	Construção de mesa para jogos de dama e bozó e construção de quadra de vôlei de areia na praça Dra. Ângela Arcangelo Motta Macedo, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com a Rua Maués, bairro Jardim Paulista, CEP n. 790501-12.	R\$ 60.000,00	FUNESP
47	DR. LOESTER	Construção de mesa para jogos de dama e bozó e construção de quadra de vôlei de areia na praça Dra. Ângela Arcangelo Motta Macedo, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com a Rua Maués, bairro Jardim Paulista, CEP n. 790501-12.	R\$ 65.000,00	FUNESP

63	GILMAR DA CRUZ	Aquisição de remos, caiaques, coletes, saiotas e demais materiais esportivos, equipamentos eletrônicos e acessórios necessários para treinamento. Federação de Canoagem de Mato Grosso do Sul - FCAaMS.	R\$ 50.000,00	ESPORTE E LAZER
65	J U N I O R CORINGA	Incentivo de custeio para as atividades da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Nascente do Segredo - João Batista de Oliveira Souza.	R\$ 25.000,00	SAS
66	J U N I O R CORINGA	Incentivo de custeio para as atividades da Associação de Moradores São Caetano Aliança Comunitária.	R\$ 20.000,00	SAS
71	L U I Z A RIBEIRO	Melhorias físicas do espaço da academia e aquisição de aparelhos de musculação e de esporte - Centro de Tratamento para Dependentes Químicos e Alcoolistas Instituto Certa.	R\$ 50.000,00	SESAU
71-A	L U I Z A RIBEIRO	Desfile dos blocos de rua de Campo Grande durante o carnaval de 2025 - Urgente Companhia.	R\$ 125.000,00	CULTURA
71-B	L U I Z A RIBEIRO	Ações de Saúde para pessoas LGBTQIAPN+ e Jovens em geral, com ênfase às travestis e transexuais - Associação das Travestis e Transexuais de Mato Grosso do Sul (ATMS).	R\$ 75.000,00	SESAU
74	O T Á V I O TRAD	Revitalizar e reformar parques e praças, com a instalação de playground infantil na praça pública do Bairro Ana Maria do Couto.	R\$ 62.500,00	FUNESP
75	O T Á V I O TRAD	Revitalizar e reformar parques e praças, com a instalação de playground infantil na praça pública do Bairro Ana Maria do Couto.	R\$ 62.500,00	FUNESP
76	PAPY	Revitalização da pista de Skate do Horto Florestal.	R\$ 125.000,00	CULTURA
77	PAPY	Atendimento às pessoas do Projeto Bem-Estar Mente-Corpo, do Instituto IDEPS.	R\$ 125.000,00	SAS
82	PROF. ANDRÉ LUIS	Manutenção da instituição, garantindo o acesso à educação, à cultura e ao esporte. Obras Sociais Francisco Thiesen.	R\$ 10.000,00	SAS
91	PROF. ANDRÉ LUIS	Aquisição de gêneros alimentícios - Associação de Pais e Amigos do Autista de Campo Grande - AMA	R\$ 15.000,00	SAS
93	PROF. ANDRÉ LUIS	Promover e articular ações de defesa de direitos de proteção e de orientações de serviços. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS	R\$ 15.000,00	SAS
97	PROF. ANDRÉ LUIS	Aquisição de materiais de consumo da residência inclusiva Casa Lar - Lions Clube Campo Grande Sul.	R\$ 15.000,00	SAS
124	P R O F . RIVERTON	Campanha de castração e atendimento em comunidades periféricas.	R\$ 10.000,00	SEGOV
126	P R O F . RIVERTON	Aquisição de medicamentos para atendimento da Rede Municipal de Saúde.	R\$ 105.000,00	SESAU
133	SILVIO PITU	Incentivo de custeio para ampliação do Grêmio Recreativo Esportivo Social e Cultural dos Representantes e Vendedores da Indústria Farmacêutica.	R\$ 75.000,00	FUNESP

134	SILVIO PITU	Incentivo de custeio para ampliação da Associação de Mães trabalhando a inclusão.	R\$ 50.000,00	SAS
135	TABOSA	Ampliar a gama de pessoas assistidas pelos serviços de promoção à saúde ofertados pela entidade - Associação de Pais e Amigos da Autista de Campo Grande (AMA).	R\$ 75.000,00	SESAU
139	T I A G O VARGAS	Expandir o número de pessoas amparadas pelos serviços de promoção de saúde. Associação Fazer o Bem Faz Bem.	R\$ 125.000,00	SAS
141	V A L D I R GOMES	Reformar a quadra de futsal e a quadra de vôlei de areia - Avenida Laudilino Barcelos com a Rua Santa Helen, Vila Jacy.	R\$ 50.000,00	FUNESP
145	V A L D I R GOMES	Construção de parquinho completo - Avenida Laudelino Barcelos c/ Rua Santa Helena, Vila Jacy.	R\$ 37.500,00	FUNESP
148	W I L L I A M MAKSOUD	Contratação de profissionais qualificados - Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente (ACA).	R\$ 15.000,00	SAS
157	W I L L I A M MAKSOUD	Contratação de profissionais qualificados - Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente (ACA).	R\$ 15.000,00	SAS
158	W I L L I A M MAKSOUD	Contratação de serviço terceirizado na entidade Recanto da Criança.	R\$ 10.000,00	SAS
160	W I L L I A M MAKSOUD	Contratação de profissionais qualificados - Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente (ACA).	R\$ 10.000,00	SAS
161	W I L L I A M MAKSOUD	Aquisição de materiais para atendimento na Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente (ACA).	R\$ 10.000,00	SAS
165	ZÉ DA FARMÁCIA	Incentivo de custeio para ampliação das atividades da Associação beneficente Casa Rosa.	R\$ 130.000,00	SESAU

Art. 2º As emendas não realizadas no exercício financeiro de 2024 poderão ser realizadas no exercício subsequente.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo modificar os itens do anexo "Das Emendas Parlamentares Impositivas" da Lei n. 7.288, de 2 de agosto de 2024, a fim de atender aos requisitos necessários para o repasse do recurso.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 944/24.

Acrescenta o §6º ao art. 196 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Acrescenta-se o §6º ao art. 196 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196

"§ 6º Também será concedido o direito à jornada especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário."

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2024.

PROF. JUARI
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Brasil reconheceu formalmente o status constitucional de compromissos internacionais de ampliação de direitos a essas pessoas, validando diversas ações afirmativas em seu favor.

Inclusive, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei federal nº. 13.146/2015, veio reforçar esse compromisso inclusive do país, o que resta consignado, em seu art. 1º, que:

"É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania."

A Lei Complementar 190/2011 já prevê o direito a jornada especial para o servidor que possua filho, ou que seja detentor de guarda definitiva de pessoa com deficiência, sendo, no entanto, silente quanto à possibilidade de extensão da benesse ao próprio servidor com deficiência.

No âmbito federal, a Lei 8.112/90 (art. 98, §2º), após alteração sofrida em 1997, possui previsão de garantir ao servidor com deficiência o direito de jornada especial reduzida de trabalho.

Isto posto, visando proteger e resguardar os direitos dos servidores com deficiência, evidenciam-se extremamente necessárias as alterações propostas. Desse modo, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto, ante a sua grande relevância e importância.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2024.

PROF. JUARI
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 945/24.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 482, DE 02 DE MARÇO DE 2023, QUE "INSTITUI O PROGRAMA PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS".

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

Aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 482/23, o seguinte inciso:

"Art. 3º [...]

§ 1º [...]

III- Interessado: considera-se interessado qualquer pessoa, física ou jurídica, que manifeste formalmente, perante o órgão credor, o interesse em assumir o débito. (NR)

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

VEREADOR BETINHO
Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aprimorar os dispositivos da Lei Complementar nº 482, de 02 de março de 2023, que institui o programa de compensação de débitos tributários ou de outra natureza com precatórios do Município de Campo Grande, suas autarquias e fundações.

Ao incluir o inciso III ao § 1º do artigo 3º, define-se expressamente o conceito de "interessado", abrangendo qualquer pessoa, física ou jurídica, que manifeste formalmente o desejo de assumir o débito perante o órgão credor.

Tal medida visa garantir maior clareza e segurança jurídica na aplicação da norma, assegurando que os procedimentos sejam transparentes e inclusivos, além de evitar possíveis controvérsias interpretativas.

A inclusão dessa definição é de extrema relevância para fomentar a adesão ao programa, ampliando a base de participantes e, conseqüentemente, contribuindo para a regularização fiscal e a liquidação de precatórios municipais, em benefício da gestão pública e dos contribuintes.

Dessa forma, tal proposta reforça a efetividade do programa, garantindo que seu alcance seja mais abrangente e eficaz.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2024.

VEREADOR BETINHO
Republicanos